TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE, CEDEAO

INSTRUÇÕES AO ESCRIVÃO CHEFE E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

(2025)

COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE, CEDEAO

INSTRUÇÕES AO ESCRIVÃO CHEFE E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (2025)

COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

INSTRUÇÕES AO ESCRIVÃO CHEFE E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (2025)

Abuja, 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE, CEDEAO
ABUJA, NIGERIA

1164 Joseph Gomwalk Street,
Gudu District,
Abuja, NIGERIA

website: www.courtecowas.org
email: *registry@courtecowas.org*

O CONTEÚDO

PREÂMBULO 4

INSTRUÇÕES PARA O ESCRIVÃO CHEFE 6

Secção I: Petições e outros documentos 6

Secção II: Incumprimento dos prazos fixados 7

Secção III: Tramitação acelerada e medidas provisórias 8

Secção IV: Interpretação para línguas que não sejam as línguas de trabalho do tribunal 9

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DO TRIBUNAL 10

Secção I: Registo dos processos no rol de audiências 10

Secção II: A moeda em que a compensação é concedida 11

Secção III: Objeções preliminares 12

Secção IV: Apensação de processos 12

Secção V: Procedimento para intervenção ou processos *Amicus curiae* 13

Secção VI: Processos em que não foram juntos articulados / pedido de acórdão à revelia 14

PREÂMBULO

Em conformidade com as disposições do artigo 12.º do Regulamento, o Tribunal de Justiça dirige instruções ao Escrivão Chefe para o assistir na gestão dos processos e na boa conduta dos agentes, advogados e consultores perante o Tribunal, tendo em vista a boa tramitação dos processos perante o Tribunal;

Tendo em conta as disposições do artigo 100.º do Regulamento, que também permitem ao Tribunal de Justiça emitir Instruções Práticas relativas à preparação e ao desenrolar das audiências perante o Tribunal e à apresentação de articulados, alegações ou observações escritas;

Recordando as suas instruções de 2012 para o Escrivão Chefe e as suas Instruções Práticas, bem como as suas Instruções Práticas de 2020 sobre a Gestão Eletrónica de Processos e às Sessões Virtuais do Tribunal;

Constatando que as Instruções ao Escrivão Chefe e as Instruções Práticas são necessárias para tornar a gestão dos processos mais eficaz ou para tratar de questões processuais não suficientemente abrangidas pelo Regulamento do Tribunal, bem como para consolidar as práticas do Tribunal;

Tendo em conta as recomendações feitas e as resoluções propostas no Retiro Judicial realizado de 12 a 15 de novembro de 2023 e no Retiro dos Juízes realizado de 15 a 19 de novembro de 2023;

Recordando a necessidade urgente de suplementar as Instruções ao Escrivão Chefe e as Instruções Práticas de 2012 e as Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020;

Pelo que o Tribunal agora emite as seguintes Instruções ao Escrivão Chefe e Instruções Práticas para garantir uma gestão mais eficiente e eficaz dos processos e a condução dos procedimentos no Tribunal;

INSTRUÇÕES PARA O ESCRIVÃO CHEFE

SECÇÃO I:
PETIÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS

Artigo 1.º

Não obstante as disposições dos artigos 9.º , n.º 2, e 10.º das Instruções ao Escrivão Chefe e das Instruções Práticas de 2012, os requerimentos dirigidos ao Tribunal devem respeitar os limites de páginas a seguir indicados, a fim de garantir a celeridade da gestão dos processos:

(a) A petição inicial e a contestação não devem exceder quinze (15) páginas.

(b) A réplica e tréplica estão limitadas a 10 páginas cada.

(c) Todos os outros articulados não devem exceder 5 páginas.

Artigo 2.º

Um requerimento ou qualquer outro processo apresentado ao Tribunal deve ser legível e respeitar as seguintes exigências técnicas:

(a) Tamanho do papel ou da página: **A4**;

(b) Tipo de letra: **Times New Roman***;*

(c) Tamanho de letra: **12 ou superior**.

Artigo 3.º

Um requerimento ou outro processo que não esteja em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º não será aceite.

Artigo 4.º

O Escrivão Chefe assegura o cumprimento das disposições tanto dos procedimentos escrito quanto oral. Não podem ser apresentados novos documentos após o encerramento da fase escrita do processo, exceto com autorização expressa do Tribunal.

Artigo 5.º

1. A parte que requerer uma prorrogação de prazo nos termos do Regulamento do Tribunal deve especificar:

   (a) a disposição do Regulamento ao abrigo da qual o pedido é apresentado,

   (b) as razões ou circunstâncias que justificam a prorrogação.

2. Se o requerimento referido no n.º 1 do artigo 5.º for apresentado antes do termo do prazo fixado, ele deve especificar o novo prazo solicitado. Não é necessário um articulado adicional.

3. Contudo, se o requerimento referido no n.º 1 do artigo 5.º for apresentado após o termo do prazo fixado, deve ser acompanhado do articulado a apresentar.

SECÇÃO II:
INCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS

Artigo 6.º

O Escrivão Chefe controla os prazos processuais para garantir a notificação atempada das partes.

Artigo 7.º

Se a parte demandada não apresentar uma resposta no prazo prescrito, o Escrivão Chefe emite e envie uma certidão de não contestação aos membros do painel.

Artigo 8.º

A fim de descongestionar a Secretaria de processos pendentes, o Escrivão Chefe submete à apreciação do Presidente, para efeitos de retirada da lista, todos os processos em que:

(a) a parte demandada não tenha apresentado uma resposta, e

(b) a parte demandante não tenha apresentado um pedido de decisão à revelia pelo menos seis meses após a apresentação da petição inicial.

SECÇÃO III:
TRAMITAÇÃO ACELERADA E MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 9.º

1. Ao receber um pedido de tramitação acelerada ou de medidas provisórias, o Escrivão Chefe envia o requerimento imediatamente ao Presidente do Tribunal.

2. O Escrivão Chefe dará prioridade à tradução dos articulados nos processos com pedidos de tramitação acelerada e de medidas provisórias.

SECÇÃO IV:
INTERPRETAÇÃO PARA LÍNGUAS QUE NÃO SEJAM AS LÍNGUAS DE TRABALHO DO TRIBUNAL

Artigo 10.º

1. As partes que necessitem de serviços de interpretação para outras línguas que não as línguas oficiais de trabalho do Tribunal devem apresentar um pedido formal através do Escrivão Chefe, o mais rapidamente possível.

2. Para efeitos do parágrafo 1, o Escrivão Chefe identificará intérpretes independentes, conforme necessário, em consulta com a Divisão dos Serviços Linguísticos do Tribunal.

3. O Escrivão Chefe certifica-se de que os intérpretes independentes façam o juramento ou subscreva à declaração prescritos antes de prestar serviço ao Tribunal.

4. Um intérprete independente contratado pelo Tribunal tem direito a receber os honorários de interpretação aprovados pela CEDEAO, bem como o reembolso das suas despesas de deslocação e de estadia.

ORIENTAÇÕES PRÁTICAS DO TRIBUNAL

SECÇÃO I:
REGISTO DOS PROCESSOS NO ROL DE AUDIÊNCIAS

Artigo 1.º

O Presidente pode, em consulta com o juiz relator, ordenar a inscrição de processos no rol de audiências, desde que o processo contenha um dos seguintes elementos:

a) Uma petição inicial, uma contestação, uma réplica e uma tréplica traduzidas nas línguas de trabalho dos membros do painel, se for caso disso;

b) Uma petição inicial, uma contestação, uma réplica, traduzidas nas línguas de trabalho dos membros do painel, se for caso disso, aquando do termo do prazo para a apresentação de uma tréplica;

c) Uma petição inicial e uma declaração de defesa, traduzidas para as línguas de trabalho dos membros do painel, quando o prazo de resposta tiver expirado ou quando o demandante tiver renunciado ao seu direito de réplica;

d) Uma petição inicial e um pedido de acórdão à revelia, traduzidos nas línguas de trabalho dos membros do painel, se for caso disso.

SECÇÃO II:
A MOEDA EM QUE A COMPENSAÇÃO É CONCEDIDA

Artigo 2.º

Uma ordem de compensação ou indemnização será emitida e paga na moeda do Estado Demandado, salvo determinação em contrário do Tribunal.

Artigo 3.º

Quando a compensação ou indemnização forem concedidas numa moeda diferente da moeda do Estado demandado, o Tribunal pode, tendo em conta as circunstâncias do caso ou as alegações das partes, ordenar que o montante seja convertido na moeda do Estado demandado utilizando as taxas de câmbio atuais publicadas pelo Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC). As taxas de câmbio aplicáveis serão as que estiverem em vigor na data do acórdão ou em qualquer outra data que o Tribunal possa determinar.

Artigo 4.º

Os juros eventualmente devidos serão pagos para um determinado período e a uma taxa a determinar pelo Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso e a taxa de juro em vigor do Banco de Investimentos e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC).

SECÇÃO III:
OBJEÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5.º

1. Uma objeção preliminar deve ser formulada o mais rapidamente possível, uma vez conhecidos os motivos da objeção, e deve ser apresentada em documento separado.

2. Em conformidade com o artigo 87.º do Regulamento do Tribunal, entende-se por ato separado o articulado escrito distinto da contestação e que, uma vez apresentado, recebe um número de ordem próprio.

Artigo 6.º

1. Após receção da resposta à objeção preliminar, o Tribunal pronuncia-se sobre a objeção preliminar ou reserva a sua decisão para o acórdão.

2. Se a objeção preliminar for indeferida ou se o Tribunal reservar a sua decisão para o acórdão, o processo prosseguirá segundo os prazos fixados pelo Tribunal.

SECÇÃO IV:
APENSAÇÃO DE PROCESSOS

Artigo 7.º

1. O Tribunal pode, *suo moto* ou a pedido, e após audição das partes, ordenar a apensação de dois ou mais processos. A ordem de apensação deve especificar o título e número para o processo apensado e fornecer quaisquer outras instruções que o Tribunal considere necessárias ou adequadas.

2. Em caso de apensação de processos, o Tribunal pode deliberar com base nos articulados já apresentados, salvo decisão em contrário.

SECÇÃO V:
PROCEDIMENTO PARA INTERVENÇÃO OU PROCESSOS *AMICUS CURIAE*

Artigo 8.º

1. Um Estado-membro, um cidadão ou uma Instituição da Comunidade, ou qualquer outra pessoa, pode pedir para intervir ou apresentar um pedido de *amicus* num processo perante o Tribunal. O requerimento deve indicar os motivos da intervenção ou da apresentação de um dossier de *amicus curiae* e deve respeitar as disposições pertinentes do Regulamento do Tribunal.

2. O pedido de intervenção ou de apresentação de um dossier de *amicus curiae* é notificado a todas as partes no processo, indicando os prazos fixados pelo Tribunal para as partes responderem.

3. Se o pedido de intervenção ou de apresentação de um *amicus* for deferido, o interveniente apresenta as suas alegações e o *amicus curiae* a sua apresentação. O Escrivão deve notificar todas as partes dos articulados ou das alegações apresentadas, consoante o caso.

4. Se o pedido de intervenção for concedido, o interveniente participa no processo como parte, em conformidade com o artigo 89.º do Regulamento do Tribunal.

5. Um *amicus curiae* que tenha feita uma submissão Escrita pode, sob reserva das instruções do Tribunal, ser ouvido durante a fase oral, mas não pode ser parte no processo.

SECÇÃO VI:
PROCESSOS EM QUE NÃO FORAM JUNTOS ARTICULADOS / PEDIDO DE ACÓRDÃO À REVELIA

Artigo 9.º

1. Se a parte demandada não responder a uma petição inicial, a parte demandante deve tomar as medidas necessárias para prosseguir com o processo, em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento do Tribunal.

2. O Tribunal pode apreciar um caso, não obstante o facto de a parte demandada não ter apresentado contestação, se a parte demandante apresentar um requerimento nos termos do artigo 90.º do Regulamento.

FEITO EM ABUJA, NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2025

NUM ÚNICO EXEMPLAR, NAS LÍNGUAS PORTUGUESA, FRANCESA E INGLESA, SENDO TODOS OS TEXTOS IGUALMENTE AUTÊNTICOS.

VENERANDO JUIZ
RICARDO CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
Presidente
Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO
Abuja - Nigeria.

THONIMARTINS. Tel: 234 803 3982 433